

GPROC4/DPS - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador IV - Douglas

Processo nº: 2852/2020 - TCE-MA

Assunto: Prestação de Contas do Presidente da Câmara referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada por MAYSA ELISETH CARVALHO MORAIS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO

Interessado(a):

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Parecer nº: 2128/2025

| **Ementa:** Prescrição. Processo com inércia de tramitação do processo. Ausência de causas interruptivas ou suspensivas. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Aplicação das regras de prescrição disciplinas pelas Resoluções TCE/MA nº 383/2023 e nº 410/2024.

I | Relatório

Conforme despacho de instrução emitido pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, identificou-se a inatividade do presente processo por um período superior ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução nº 410, de 14 de agosto de 2024, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva registrada.

O presente processo integra o escopo da Ordem de Serviço nº 01/2025 emitida pela Corregedoria deste Tribunal, a qual corrobora a necessidade de análise e reconhecimento da prescrição para assegurar conformidade normativa.

O processo, portanto, encontra-se atingido pelo fenômeno da prescrição, à luz do disposto na legislação e normas aplicáveis.

II | Fundamentação

Diante da análise realizada, verifica-se que o processo em questão foi atingido pela prescrição, conforme evidenciado pelo despacho de instrução da Unidade Técnica, que constatou a ausência de movimentação processual.

Tal inércia processual, somada à ausência de causas interruptivas, caracteriza a incidência do instituto da prescrição, em conformidade com o disposto nas Resoluções TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

A análise do processo revelou sua inclusão no âmbito da Ordem de Serviço (OS) nº 01/2025 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, corroborando a necessidade de deliberação sobre a prescrição.

Com efeito, revela-se imperioso que seja reconhecida a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da ressarcitória, assegurando a observância dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do respeito às normas vigentes.

III | Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** pelo reconhecimento, por meio de decisão, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória atinentes ao processo em análise e, com efeito, **arquivamento** do mesmo, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

É o parecer.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador(a) de Contas

Em 29 de abril de 2025 às 11:52:43